



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/145 (CONTJOR-I)**

**Participações contra o Correio da Manhã a propósito da publicação de uma peça intitulada «Idosa infetada por filho é primeira morte no Centro»**

**Lisboa  
22 de julho de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/145 (CONTJOR-I)**

**Assunto:** Participações contra o Correio da Manhã a propósito da publicação de uma peça intitulada «Idosa infetada por filho é primeira morte no Centro»

#### **I. Participações**

- 1.** Deram entrada na ERC, a 20 de março de 2020, várias participações contra o Correio da Manhã, a propósito da publicação, no mesmo dia, de uma peça intitulada «Idosa infetada por filho é primeira morte no Centro».
- 2.** Um dos participantes denuncia que «[n]o dia em que se conhece que, em Portugal, o número de infetados confirmados com o coronavírus Sars-Cov-2 ultrapassa os mil e existem seis vítimas mortais, um meio de comunicação devidamente credenciado faz manchete com uma frase falsa, intrusiva na vida pessoal dos cidadãos que roça o nojo».
- 3.** Salaria que «nestes dias a comunicação social tem um papel importantíssimo, se calhar como nunca teve desde que vivemos em democracia, é seu dever manter os cidadãos informados, mas com informações fidedignas, verdadeiras, de confiança, pedagógicas e úteis. Este episódio é tudo aquilo que não deve acontecer e viola tudo aquilo que são as regras da comunicação e códigos deontológicos».
- 4.** Sustenta o participante que «[n]uma fase em que os cidadãos não podem perder a confiança na comunicação que lhes é feita chegar de forma oficial, exige-se uma regulação e fiscalização apertada da atividade dos meios de comunicação social, assim como a punição nos termos da lei daquilo que é a violação das regras».
- 5.** Outro participante afirma que «[e]stá em causa o respeito por uma pessoa falecida por infeção do coronavírus e, mais grave, a insinuação de que o responsável pela infeção foi o próprio filho,

estando este também hospitalizado pelo mesmo motivo» e questiona: «Será ética a atitude deste canal? A integridade das pessoas em causa não foi violada por este órgão informativo?»

6. Entende ainda que existe um evidente desrespeito pela privacidade das pessoas.
7. Outra participante nota que «[p]ara além de ser grave a exposição mediática de uma pessoa que já faleceu, ainda por cima vítima de um vírus que causa muito alarme, o Correio da Manhã junta a isso a afirmação de que o filho infetou a própria mãe. No interior do jornal é, no entanto, possível ler que "Suspeita-se" que o filho terá infetado a mãe. Isto é gravíssimo, é uma exposição desnecessária e potencialmente errada.»
8. Uma outra participante afirma que «[n]um momento de alarme e de estado de emergência decretado como o que vivemos (e de desinformação), notícias como as que este jornal insiste em fazer são perigosas e não respeitam o código deontológico do jornalismo.
9. Acrescenta que «afirma-se perentoriamente no título que o filho é o responsável pela morte da mãe, quando não existe prova absolutamente nenhuma que confirme essa relação de causalidade, como as páginas do interior do jornal assumem, há suspeitas apenas. Ademais, é uma associação desumana, violenta e perigosa que terá, com certeza, consequências psicológicas (e outras) neste indivíduo e sua família e comunidade de afetos.»
10. Entende a participante que «[n]otícias e manchetes como estas são violentas emocionalmente, continuam uma falta de rigor, ética e profissionalismo e alimentam-se da privacidade e dor alheias para fins comerciais. É injustificável por parte de um órgão de comunicação social - existem responsabilidades grandes no trabalho jornalístico que no CM estão a ser diariamente ignoradas e pisadas».
11. Outro participante afirma que «[n]um momento de grande dor, este jornal decidiu fazer capa com a fotografia da falecida e uma atribuição arrepiante de culpa ao filho, que está internado no hospital com a mesma doença, e que não pôde estar no funeral da mãe, que foi a sepultar sozinha, sem familiares nem amigos, por conta da situação de infeção».

12. Entende que «com esta capa, esta formulação desumana e a fotografia da falecida, o Correio da Manhã escolheu marcar a ferro na vida daquele homem o fardo de uma causalidade que ninguém causou» sendo que «nas suas páginas, o Correio da Manhã assume que essa causalidade não está ainda confirmada. "Suspeita-se" que o filho terá infetado a mãe. Mas não é certo.»
13. Acusa o Correio da Manhã de ter praticado «[u]ma invasão injustificada de privacidade, uma miséria moral e a prova de que a falta de escrúpulos não faz quarentena».
14. Um dos participantes critica a chamada de primeira página por atribuir culpas e «usar o sofrimento desta família» e sustenta que «existem princípios pelos quais a profissão se deve reger. Princípios que não devem ser ultrapassados».
15. Outro participante afirma que se trata de uma «invasão injustificada de privacidade, uma miséria moral e a prova de que a falta de escrúpulos é de respeito por regras éticas não faz quarentena, não obstante o período que atravessamos», tendo sido violadas «todas as regras de bom senso nesta altura, como claramente os princípios de ética jornalística e os deveres dos jornalistas».

## **II. Posição do Denunciado**

16. Entende o denunciado «que estamos perante um caso de manifesto interesse público e que a população quer (e deve!) acompanhar a evolução do surto no país e na localidade onde reside» e que «[é] imprescindível o acompanhamento de informação e da própria evolução desta pandemia por parte da população, para que se possa também reforçar a consciência coletiva dos riscos que todos corremos».
17. Recorda o Denunciado que o «Conselho Regulador da ERC, a 04.03.2020, afirmou que a comunicação social tem uma “postura de grande responsabilidade”, lembrando “o papel que os media têm no alerta e informação ao público, em matéria de saúde pública, sobretudo se elas configuram emergências, desencadeadoras de estados de inquietação e nervosismo entre o público, caracterizáveis como de generalizado alarme, justificando cuidados redobrados na confirmação da veracidade da informação.”»

- 18.** Relembra ainda o Correio da Manhã que «recentemente, em comunicado proferido a 08.04.2020, veio, ainda, este Conselho Regulador referir que, “a par de muitas outras profissões, em especial as da área da saúde, os trabalhadores das empresas mediáticas estão na linha da frente em defesa do direito à informação e da saúde pública.”»
- 19.** Afirma que a notícia pretende dar a conhecer a primeira morte confirmada na região centro de Portugal, tendo ocorrido quatro vítimas mortais em apenas quatro dias e «que a primeira morte confirmada na região centro tratava-se de Maurícia Oliveira, uma mulher de 94 anos, e que um dos seus três filhos também se encontrava internado por Covid-19.»
- 20.** Sustenta o Denunciado que «[r]elativamente à eventual origem do contágio à idosa e ao filho, é referido na notícia que, o mesmo ainda está sob investigação, afirmando a fonte da jornalista da Autoridade de Saúde do concelho de Pombal, José Ruivo, que existia “uma forte possibilidade que tenha sido através do filho que a idosa foi infetada”», acrescentando «que todas as pessoas que tiveram em contacto com aquele se encontram em isolamento, assim como os utentes do centro de diálise de Pombal que contactavam com a idosa.»
- 21.** Argumenta que «[a]o contrário do que é referido nas participações apresentadas, em nenhum momento foi intenção do Jornal “Correio da Manhã”, culpar o filho pela morte da mãe, mas apenas informar os leitores da gravidade que o nosso país enfrenta e da facilidade de propagação do vírus entre as pessoas, e infelizmente entre familiares» e «consciencializar os leitores que nesta altura, devido à rápida propagação do covid-19, é essencial o distanciamento social, inclusive entre familiares e principalmente entre idosos que integram um grupo de maior risco».
- 22.** Segundo o denunciado, «[a]publicação da imagem da idosa, tanto na capa do jornal como na notícia em causa, tem como função alertar os leitores que, eventualmente, possam ter estado em contacto com a idosa, para que tomem os cuidados e precauções exigidos» e «já na notícia é referido que algumas das pessoas que tiveram contacto com a idosa e com o seu filho infetado se encontram em “apertada vigilância” e em “isolamento profilático”».
- 23.** Acrescenta ainda o Correio da Manhã que «a fotografia da idosa em causa se encontrava afixada na rua na localidade em questão com informações sobre o seu funeral».

- 24.** Alega que «o principal fundamento das participações apresentadas cinge-se à chamada de capa com o título “Idosa de 94 anos morre infetada pelo filho”, acompanhada por uma fotografia da mesma, entendendo os queixosos que o título dá a entender que o filho foi o culpado pela morte da sua mãe. O que não se concede.»
- 25.** Defende que «os órgãos de comunicação social recorrem habitualmente a expressões curtas e expressivas, facilmente compreensíveis pela opinião pública, para intitular as suas notícias» e que «[o] sentido dos textos jornalísticos é fortemente determinado pelas manchetes, as chamadas de primeira página, os títulos, apresentando uma função informativa e paralelamente uma função apelativa, promovendo a leitura dos textos a que se referem (cfr. Deliberação ERC 13/DFI/2007, de 22 de novembro)».
- 26.** Afirma o Correio da Manhã que «[a]s chamadas de capa, assim como os títulos constantes na mesma não só condensam o tema principal da notícia e salientam os elementos relevantes da mesma, como também assumem uma função apelativa, pelo que a sua construção deve admitir uma margem de simplificação e de criatividade» e «que o jornal também é livre de adotar um estilo acutilante e o título e a capa são construídos de forma a tornar mais cativante e apelativo ao público em geral, sem nunca ultrapassar a margem de criatividade que compreensivelmente se concede aos profissionais do jornalismo».
- 27.** Destaca «o acórdão proferido a 19 de abril de 2016 pelo Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do processo n.º 755/13.2TVLSB.L1.S1, segundo o qual “Ora, se no corpo do texto da notícia não se teceram considerações difamatórias ou pejorativas acerca da pessoa do autor a propósito do facto descrito, não se pode atribuir à palavra ‘calote’ usada no título o sentido de insulto ou de ofensa. Trata-se, é certo, de um título desadequado, pela natureza grosseira da linguagem. Contudo, não compete a este Supremo Tribunal ‘policar’ as palavras usadas nos títulos dos artigos até porque se deve presumir, em democracia, a maturidade dos leitores, e que estes leem não apenas o títulos mas o conteúdo integral das notícias, e sabem apreciar as figuras públicas pela qualidade das suas intervenções cívicas independentemente da maledicência ou dos exageros da comunicação social”.»

- 28.** Salienta o Correio da Manhã «[a] Deliberação da ERC de 11 de dezembro de 2012 que veio afirmar que “Quanto à construção do título da peça, e o seu eventual carácter sensacionalista, deverá ter-se em conta que os meios de comunicação recorrem habitualmente a formulações expressivas, para captarem a atenção dos públicos. Com efeito, as práticas jornalísticas vieram sedimentar os títulos como elementos textuais que não só condensam o tema principal da notícia como assumem uma função apelativa, pelo que a sua construção admite uma margem de simplificação e de criatividade.” (Destaque nosso) – cfr. Deliberação 26/CONT-I/2012, de 11 de dezembro de 2012».
- 29.** Recorda ainda «o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-07-2008, Processo nº.08P1410 onde se lê: “XIV - Os títulos pretendem evidenciar os aspetos mais característicos da notícia, “apresentando-a de forma icástica e sintética”, com “particular força impressiva”, possuindo, por isso, muitas vezes, “uma acrescida eficácia corrosiva”; constituem uma “síntese” que “por antonomásia se identifica com o conteúdo total da notícia”, com a consequência de muitas vezes a imagem ou a impressão resultante do título ser aquilo que se retira e se fica a saber (cf. Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, I, págs. 620-621). Por isso, para intensificar a força das impressões, o título exorbita, por vezes, dos factos narrados, em “escala variável” de distanciamento com maior ou menor deformação ou desvio dos textos a que se refere e que pretende apresentar de forma sintética. XV - Os títulos possuem, assim, um conteúdo informativo ou de mensagem que existe (pode existir) autonomamente na análise de conjunto com o conteúdo do artigo ou da notícia a que se referem, identificam ou titulam. Possuindo conteúdo autónomo, que pode descolar dos textos titulados que assinalam, possuem uma “intrínseca idoneidade” para afetar o direito ao crédito ou ao bom-nome, que pode ser particularmente reforçada pela natureza “sintética, apelativa e assertiva” que usualmente revelam (Faria Costa, ibidem, pág. 621). XVI - O grau de autonomia do conteúdo do título está, pois, dependente da leitura conjunta com o texto a que se refere, e da relação de confirmação, infirmação, proximidade ou afastamento, ou da natureza assertiva dos juízos de valor que impressivamente transmite, e do maior, menor ou mesmo inexistente fundamento nos factos narrados ou comentados no texto que enquadra, ou até na identificação externa com o conteúdo total da notícia”.>
- 30.** Reconhece que «o rigor informativo não só se deve reportar aos textos, como também aos títulos e chamadas de capa, constituindo dever fundamental do jornalista demarcar corretamente os factos das opiniões, de modo a não deturpar o conteúdo da informação», mas

sustenta que «tanto a notícia em causa como o título e a chamada de capa foram apresentados de forma clara e objetiva, não violando qualquer disposição legal».

31. Alega, contudo, que «não coube ao jornalista a elaboração dos títulos, subtítulos, legendas, escolha de fotografia, nem tão-pouco a manchete referida pelos queixosos.».
32. Pelo exposto, entende que «a notícia e a chamada de capa foram efetuadas sem quaisquer juízos de valor, reportando-se apenas à descrição de factos concretos e verdadeiros, não desrespeitando o princípio do rigor informativo plasmados nos artigos 3.º da Lei da Imprensa; 14.º, n.º 1, al. a), n.º 2, alíneas d) e h) do Estatuto do Jornalista e dos pontos 1, 2 e 10 do Código Deontológico do Jornalista. Em consonância com o já referido, aos meios de comunicação social, impõe-se o dever de divulgação dos factos em causa, não podendo a jornalista, autora da notícia, ficar indiferente ao teor dos factos, tendo a obrigação de informação dos mesmos», tendo sido «cumpridos todos os deveres profissionais, tendo a notícia sido escrita com zelo, sobriedade e profissionalismo», incluindo no que respeita à chamada de capa e ao título da peça.
33. Conclui o Correio da Manhã que a chamada de capa «não viola qualquer disposição legal, contendo a informação essencial da notícia em causa, não olvidando o facto que a capa também se encontra sujeita a limitações de espaço e a número de caracteres» e «em nenhum momento é feita qualquer invasão injustificada de privacidade, tendo sido obedecidas todas as regras de ética profissional, pautando-se pelo rigor informativo e objetividade».
34. Entende que «[a] informação em causa foi apresentada de forma clara e objetiva» e que «não é sensacionalista, nem procurou atingir qualquer outro fim que não fosse o de prestar uma informação de cariz pedagógico, isenta e rigorosa».
35. Entende por isso o Denunciado que não existe fundamento nas queixas apresentadas, devendo o presente processo arquivado.

### **III. Análise e fundamentação**

- 36.** A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, impõe aos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.
- 37.** Por sua vez, o artigo 3.º da Lei de Imprensa dispõe que a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.
- 38.** Refira-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista<sup>1</sup>, o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade», bem como o ponto 2 que refere que «[o] jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais».
- 39.** Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
- 40.** Por sua vez, o artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa garante a liberdade de imprensa, a qual implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores.
- 41.** Do mesmo modo, o Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, consagra, nos artigos 6.º e 7.º, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas.
- 42.** A Constituição da República Portuguesa também prevê, no artigo 26.º, os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

---

<sup>1</sup> Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

43. De realçar ainda, em particular, os artigos 79.º e 80.º do Código Civil, que consagram os direitos à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada, sendo que do disposto no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil resulta que a imagem da pessoa não pode ser reproduzida se do facto resultar prejuízo para o decoro da pessoa retratada.
44. Por essa razão, a alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista manda preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.
45. Estes normativos inscrevem-se nos mesmos princípios que nortearam a aprovação do atual ponto 10 do Código Deontológico do Jornalista, aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017, o qual dispõe o seguinte: «O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas».
46. O Conselho Regulador tem entendido que «a liberdade de informar não pode suplantar os direitos fundamentais daqueles que são referidos nas notícias. A restrição destes últimos só pode acontecer em situações de conflito onde o interesse público seja predominante, impondo assim essa restrição» (Deliberação 7/CONT-I/2008).
47. A análise deve, por isso, considerar vários parâmetros, ainda que interligados, tais como o respeito pelas normas deontológicas e legais que regem a atividade jornalística, o dever de rigor informativo e o respeito pela dignidade daqueles que, embora *post mortem*, são retratados pelas imagens, o respeito pela dor de familiares e a verificação ou não de uma exposição sensacionalista dos acontecimentos.
48. A peça em apreço incide sobre a designada crise epidemiológica de Covid-9 em Portugal. Importa, por isso, destacar que recentemente, a ERC publicou um documento intitulado «Guia de Boas Práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas», onde se afirma (no seu

ponto 1): «O tratamento jornalístico de questões de saúde pública, epidémicas ou não, deve assegurar escrupulosamente os deveres de rigor, abstendo-se da formulação de juízos especulativos e alarmistas, da divulgação de factos não confirmados e garantindo o respeito pela proteção da identidade e a reserva sobre a intimidade da vida privada dos doentes e das suas famílias, não devendo a escolha editorial das imagens a transmitir ignorar o seu possível efeito mimético.»

- 49.** Este documento é, aliás, referido e citado pelo denunciado na sua oposição: «Tendo aliás já sido referido pelo Conselho Regulador da ERC, a 04.03.2020, que a comunicação social tem uma “postura de grande responsabilidade”, relembrando “o papel que os media têm no alerta e informação ao público, em matéria de saúde pública, sobretudo se elas configuram emergências, desencadeadoras de estados de inquietação e nervosismo entre o público, caracterizáveis como de generalizado alarme, justificando cuidados redobrados na confirmação da veracidade da informação.”» De facto, são necessários «cuidados redobrados na confirmação da veracidade da informação», não podendo uma hipótese ser divulgada como verdadeira.
- 50.** O título da peça em apreço, bem como o título da chamada de primeira página afirma que a idosa referida na notícia foi «infetada pelo filho» / «infetada por filho». Isto é, trata-se de afirmações e não de uma possibilidade. Contudo, no corpo do texto da notícia pode ler-se: «No que tem a ver com a origem do contágio à idosa e ao filho, ainda está em “investigação”, mas “há uma forte possibilidade que tenha sido através do filho que a idosa foi infetada”, adiantou José Ruivo».
- 51.** Deste modo, uma possibilidade, uma situação que está em investigação é transformada nos referidos títulos numa conclusão, numa verdade, um facto confirmado quando não o foi, violando o dever de rigor informativo.
- 52.** A notícia dá conta do primeiro falecimento por Covid-19 na região Centro, contextualizando essa morte como a quarta em todo o território português. Contudo, o título da notícia e da sua chamada de primeira página não dá relevo a essa situação, mas sim ao alegado contágio da falecida pelo seu filho – que como supra explanado não respeita o dever de rigor informativo,

numa opção que não retrata fielmente o conteúdo da notícia e que configura um título sensacionalista.

- 53.** A peça não apenas refere que foi o filho que infetou a mãe como providencia a sua imagem fotográfica – na notícia e na chamada de primeira página – bem como o nome completo da vítima mortal, identificando-a claramente, desrespeitando o direito à privacidade dos familiares das vítimas.
- 54.** Refira-se ainda que, no que diz respeito ao COVID-19, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) tem emitido recomendações, sobre o tratamento dos dados de saúde das pessoas infetadas em outros contextos (tratamento da informação em contexto laboral, escolar, juntas de freguesias e camaras municipais), salientando o sigilo a que está sujeita esta informação, e reforçando que a divulgação deste tipo de dados pessoais “é suscetível de gerar ou promover a estigmatização e a discriminação dos respetivos titulares”<sup>2</sup>.
- 55.** A informação corrente de transmissão do vírus poderá ser imprescindível para os profissionais de saúde, mas tal não justifica a sua divulgação pública, nomeadamente quando se trata de situações de parentesco e em casos de morte, onde se deve respeitar o dever da privacidade familiar e da dor dos familiares.
- 56.** Entende-se que afirmar que determinada pessoa infetou a sua mãe e que esta veio a falecer devido à doença em causa, desrespeita o dever de reserva da intimidade da vida privada e familiar, ao se optar por uma exploração sensacionalista da dor e da morte.
- 57.** Como *supra* referido, é publicada uma imagem fotográfica da vítima mortal, na notícia e na chamada de primeira página. A pessoa retratada (vítimas mortais) não é uma figura pública, no entanto, após a morte, o seu rosto surge exposto mediaticamente como se de uma celebridade se tratasse. Mesmo que com o consentimento da família, histórias, biografias ou imagens de cidadãos anónimos não acrescentam informação relevante aos factos relatados, pelo que são jornalisticamente questionáveis. A morte em tragédias não deve transformar cidadãos

---

<sup>2</sup> [https://www.cnpd.pt/home/orientacoes/Orientacoes\\_divulgacao\\_informacao\\_infetados\\_Covid-19.pdf](https://www.cnpd.pt/home/orientacoes/Orientacoes_divulgacao_informacao_infetados_Covid-19.pdf)

“anónimos” em figuras públicas, nem as deve tornar objetos de voyeurismo ou de cobertura sensacionalista.

- 58.** A exposição de uma imagem fotográfica da vítima não acrescenta qualquer informação à cobertura jornalística efetuada e não traz quaisquer dados extra que permitam uma maior compreensão do acontecimento. Pelo contrário, resulta em sensacionalismo, e em exposição desnecessária da vida privada da vítima e da sua imagem.
- 59.** Recentemente, como supra referido, a ERC publicou um guia de boas práticas restrito para doenças e situações epidémicas, nomeadamente o «Guia de Boas Práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas», onde se pode ler no seu ponto 6: «Deve ser garantido o direito à imagem das pessoas atingidas pela doença, mesmo *post mortem*, assegurando a sua privacidade.»
- 60.** Não se põe em causa o valor noticioso da cobertura da pandemia de Covid-19. Contudo, a exposição da imagem fotográfica de vítimas, nomes e outras características pessoais das vítimas não reveste interesse público e não se confunde com o interesse do público, tratando-se apenas de um mero exercício voyeurista e sensacionalista.
- 61.** Pelo exposto, entende-se ter sido violado o dever de rigor informativo, favorecendo uma abordagem sensacionalista. Considera-se ainda ter sido violado o dever do respeito pela privacidade dos cidadãos.

#### **IV. Deliberação**

Apreciadas várias participações contra o Correio da Manhã a propósito da publicação de uma peça intitulada «Idosa infetada por filho é primeira morte no Centro», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, determina:

- 1.** Considerar que o Correio da Manhã violou o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, não assegurando o rigor informativo e não garantindo os direitos à reserva da intimidade da vida privada e à imagem;
- 2.** Recomendar ao Correio da Manhã que passe a assegurar o cumprimento escrupuloso da lei e das normas deontológicas que regem o jornalismo no exercício da sua atividade;
- 3.** Dar conhecimento dos factos à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd).

Lisboa, 22 de julho de 2020

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
João Pedro Figueiredo